



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.025354/2019-10

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de audiência pública para revisão normativa referente aos conceitos de serviços de transporte aéreo público no Brasil adotados em regulamentos afetos às matérias de competência da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, no âmbito do Projeto Prioritário “Remodelagem dos Serviços de Transporte Aéreo Público”.

1.2. A iniciativa do trabalho foi proposta por esta Diretoria e inserida na carteira de Projetos Prioritários da Agência em 06/09/2016 (SEI 0007675). O Projeto visa, entre outros objetivos, aprimorar o modelo conceitual referente aos serviços de transporte aéreo público no Brasil, suas implicações, demandas e características, de forma a melhorar o entendimento dos elementos que orientam os processos de outorga e certificação desses serviços (SEI 1134530).

1.3. Nesse sentido, as alterações propostas se referem aos seguintes normativos:

I - Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 107, que dispõe sobre “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – Operador de aeródromo”;

II - RBAC 108, que dispõe sobre “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – Operador aéreo”;

III - RBAC 139, que dispõe sobre “Certificação operacional de aeroportos”;

IV - Resolução nº 255/2012, que estabelece regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros – API e do Registro de Identificação de Passageiros – PNR; e

V - Resolução nº 279/2013, que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis – SESCINC.

1.4. De acordo com a Nota Técnica nº 5/SIA (SEI 1978411), as alterações propostas objetivam solucionar os seguintes problemas:

1.5. **Problema 1: alterações pontuais para compatibilização conceitual dos normativos da SIA com as definições harmonizadas pelo Projeto**

1.5.1. O Projeto Prioritário identificou a existência de ambiguidades e divergências na utilização de diversos conceitos pelas áreas da ANAC.

1.5.2. Os conceitos considerados oportunos para serem alterados foram, entre outros: “aviação comercial”, “aviação geral”, “operação charter”, “operação de fretamento” e “táxi-aéreo”.

1.6. **Problema 2: adequação de “gatilhos” geradores de requisitos para os operadores de infraestrutura aeroportuária em virtude da alteração da matriz de serviços aéreos proposta pelo RBAC 119**

1.6.1. Em sua maioria, os regulamentos afetos às matérias de competência da SIA não utilizam como critérios para sua aplicação (ou aplicação de parte de seus requisitos) as espécies de serviços aéreos existentes na matriz brasileira. Em regra, os regulamentos possuem como critério a natureza da infraestrutura (se pública ou privada), a modalidade do serviço (se "regular" ou "não regular") ou o número de passageiros processados anualmente (marcos de 200.000, 600.000, 1.000.000 e 5.000.000 de passageiros).

1.6.2. Alguns normativos, no entanto, se baseiam nas espécies de serviços aéreos e, por consequência, poderão ser impactados diretamente pela redefinição da matriz brasileira. Destacam-se, nesse cenário, os RBACs 139 e 107.

1.6.3. No tocante ao RBAC 139, a partir da Emenda nº 05, a certificação passou a ser exigida dos aeródromos civis públicos que processem "operações domésticas ou de bandeira, regidas pelo RBAC 121", "operações suplementares, regidas pelo RBAC 121, quando houver regularidade" ou "operações de empresas estrangeiras que têm por objetivo o transporte aéreo civil público no Brasil, regidas pelo RBAC 129".

1.6.4. A regularidade, para fins do RBAC 139, significa a "realização de mais de 2 (dois) movimentos semanais de operações regidas pelo RBAC 121".

1.6.5. Com a redefinição das aeronaves que poderão ser empregadas nas operações suplementares e domésticas, automaticamente serão alterados os limites operacionais que exigirão ou não a certificação do aeródromo.

1.6.6. Já com relação ao RBAC 107, o Projeto apontou a possível diferenciação no entendimento entre “frete” e “charter”, conceitos estes utilizados no referido regulamento e que seguiam a definição da Instrução de Aviação Civil – IAC 1227, revogada pela Resolução nº 440/2017. Em virtude da clareza advinda das discussões no âmbito do Projeto, a SIA percebeu a necessidade de estabelecer gatilhos adequados para o RBAC 107.

1.6.7. Ainda em relação ao RBAC 107, o regulamento é aplicável a aeródromos civis públicos, com base em classificação que integra a infraestrutura disponível (categorização para arrecadação de tarifas), o tipo de serviço aéreo recebido (aviação geral, táxi-aéreo, fretamento, aviação comercial) e o número médio de passageiros processados anualmente. Fora da classificação, mas utilizados como critérios para aplicação de seus requisitos (conforme tabela de aplicação constante do Apêndice A do regulamento), estão também a capacidade da aeronave (número de assentos) e o itinerário de voo (nacional ou internacional).

1.7. Deste modo, buscando alinhar os normativos que tangenciam as atividades da SIA com o Projeto Prioritário, bem como simplificar os processos de certificação para o mercado, propõem-se as alterações dos termos afetados nas normas discriminadas na Nota Técnica nº 5/SIA (SEI 1978411), com o intuito de trazer coerência técnica ao processo regulatório.

1.8. Para as alterações propostas, não foi identificada a necessidade de apresentação dos Compêndios de Elementos de Fiscalização, conforme requeridos pela Instrução Normativa nº 81/2014, pois as modificações foram referentes aos conceitos utilizados ou ao direcionamento dos gatilhos empregados para o estabelecimento de requisitos, e não aos requisitos técnicos em si.

1.9. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior**, Diretor, em 19/07/2019, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8](#)



[de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3255574** e o código CRC **EF54BC27**.

SEI nº 3255574